



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO- OFÍCIO

Processo Digital nº: **0013524-11.2023.8.26.0050**
 Outros Números: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Internação**
 Exequente: **Justiça Pública**
 Executado: **THIAGO ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, União Estável, Ajudante de Pedreiro, RG 40.933.559-9, CPF 355.398.138-55, pai APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, mãe JANDIRA SOARES DE ALMEIDA, Nascido/Nascida 06/10/1986. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Bauru - Rodovia Comandante Ribeiro de Barros, Km 349 - CEP 17064-868, Bauru - SP, 14 3239 9477. Endereço: RUA JOSÉ GIATTI, 370, Celular da mãe (Jandira) 14-99658-1258, CENTRO, RUA JOSÉ GIATTI, CEP 17160-000, Arealva - SP**
JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 51.174.001/0001-93

Vistos.

1 . Trata-se de imposição definitiva de medida de segurança de internação em face de **THIAGO ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS**, pelo prazo mínimo de dois anos, por fato capitulado no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Cobre-se a remoção do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, para início do cumprimento da internação.

Solicite-se elaboração do Projeto Terapêutico Singular do paciente, que deverá conter:

- a) as metas estabelecidas para o seu tratamento;*
- b) os prazos para sua efetivação;*
- c) as interações realizadas ou a serem realizadas com a família e a comunidade;*
- d) previsão de inserção em atividades externas; e*
- e) adoção de medidas terapêuticas de base comunitária.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O "PTS" deverá ser encaminhado a este Juízo juntamente com o laudo de exame de verificação de cessação da periculosidade (laudo multidisciplinar), que deverá avaliar a necessidade da manutenção da internação e o cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Terapêutico Singular.

Aguarde-se o decurso do prazo de internação do paciente. No caso, **a partir de janeiro**, o paciente deverá ser submetido a exame de verificação de cessação de periculosidade.

Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria para ciência do cadastramento do PEC e do teor desta decisão.

2 . A Resolução nº 487, de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça

Ao final, declaro, em controle difuso-incidental, a inconstitucionalidade do artigo 18 da Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito.

Os dados levantados por este Juízo em 29 de agosto de 2023 revelam que o Estado de São Paulo possuía, naquela data, 953 pacientes internados definitivamente nos três Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, além de outros 143 pacientes provisórios, totalizando 1.096 pacientes.

É seguro afirmar, portanto, que o Estado de São Paulo detém mais de um terço dos internados do Brasil.

Em que pese isso, nenhum profissional paulista atuante na área, ou, como denomina o Conselho Nacional de Justiça, nenhum dos "atores" envolvidos no âmbito do cumprimento das medidas de segurança neste Estado (Diretores de Hospitais de Custódia, Psiquiatras, Psicólogos, Assistentes Sociais, Promotores, Juízes, Advogados, dentre outros), foi ouvido a respeito da formulação da Resolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse aspecto, de acordo com as razões apresentadas pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo no processo de execução criminal com autos nº 0009065-97.2022.8.26.0050, *verbis*:

"Mais ainda, referida normatização, de caráter abstrato e geral, representando efetiva legislação com sanção de impedimento do exercício de uma atividade voltada ao tratamento de pessoas que demandam cuidados de saúde **foi tomada sem qualquer observância do devido processo legal e direito de defesa.**

Ora, nada mais básico no âmbito do direito administrativo ou em qualquer área do direito ser ilegal e inconstitucional a imposição de sanções ou medidas que provoquem o cerceamento do direito de alguém sem permitir a prévia oportunidade de conhecimento do tema debatido para a apresentação de manifestação.

Ora, não podemos negar que a imposição de "ordem de fechamento" de HCTP imposta aos Executivos Estaduais causa o cerceamento do direito/dever de prestar atendimento de saúde a diversas pessoas que demandam os cuidados que somente podem ser adequadamente prestados em referidas instituições. Contudo, apesar de medida drástica dessa natureza, isso ocorreu sem oportunizar aos Governos Executivos Estaduais qualquer manifestação, representando efetivo cerceamento ao direito de manifestação e defesa.

A elaboração e a publicação dessa Resolução sequer permitiu ou ofereceu oportunidade de participação, sugestão, oitiva, consulta a qualquer órgão médico – geral ou psiquiátrico -, a órgãos representativos dos HCTP's, aos governos estaduais e nem mesmo aos envolvidos na lida diária com referidas instituições".

(grifos meus)

Pois bem, o controle difuso da constitucionalidade da norma oriunda no Conselho Nacional de Justiça deve ser acionado em primeiro ponto pela clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afinal, como bem demonstrou o Ministério Público de São Paulo, pese embora a relevância deste Estado, que é detentor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

maior população de pessoas em tratamento mental do país, simplesmente não foi ouvido, seja através do Poder Executivo Estadual, seja por intermédio do Judiciário Bandeirante.

Lado outro, sobreleva a inexatidão das considerações para a conformação do referido ato normativo.

Isso porque, a pretexto de instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/01, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, o Conselho Nacional de Justiça culminou por desbordar de suas missões constitucionais para atuar no campo jurisdicional, porquanto emitiu inequívoco comando de revogação de Leis Federais, os Códigos de Processo Penal e Penal, Lei de Execução Penal e principalmente a Lei nº 10.216/01 (Lei Antimanicomial).

Ora, a Lei nº 10.216/01 vige há mais de vinte anos e nenhum juiz ou tribunal deste país proferiu decisão no sentido da Resolução, em especial quanto ao fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Os pontos essenciais da questão examinada (Resolução 487) residem nas sobreditas inexatas considerações da Resolução do CNJ, a saber:

A) A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência não estabelece qualquer espécie de proibição para internação psiquiátrica involuntária.

Da atenta leitura do texto, verifica-se que a dita Convenção foi aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6949, e nenhum desses textos especificou vedação de tratamento mental em meio recluso.

B) A Lei nº 10.216/01 não vedou a internação psiquiátrica, ao contrário, reafirmou-a peremptoriamente em suas três modalidades, quais sejam, voluntária, involuntária sem consentimento do usuário e a pedido de terceiro e a internação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compulsória determinada pela Justiça, em todos os casos, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (Art. 6º da Lei).

Mas não é so!

Nosso legislador estabeleceu que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, daí a denominação "Lei Antimanicomial".

C) O inciso VIII do Art. 3º da Resolução 487 do CNJ afirma serem princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal, verbis: *"a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos"*.

Eis, aqui, o ponto crucial de toda a questão: o Conselho Nacional de Justiça determinou a interdição parcial e, na sequência, o fechamento dos HCTPs por não admitir a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos.

Nitidamente, esse comando vai de encontro ao texto da Lei nº 10.216/01, que definiu expressamente o conceito de instituição de caráter asilar, conforme se extrai da leitura de seu Art. 4º, em interpretação que deve ser feita com a leitura dos parágrafos 2º e 3º.

Art. 4o A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1o O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 2o O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3o É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2o e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2o.

Em outras palavras, a Lei Antimanicomial vedou a internação em instituições com características asilares, **definindo estas como aquelas desprovidas de estrutura destinada a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.**

Ocorre que, no caso do Estado de São Paulo, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico estão estruturados de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e mais ainda, dispõem de oficinas de trabalho, artes e toda sorte de campanhas afirmativas ao longo do ano (combate à violência, doenças, etc.).

Ademais, é possível afirmar que nenhum Centro de Assistência Psicossocial do Estado é dotado da mesma estrutura existente nos HCTPs de São Paulo.

Feito esse esforço fático-jurídico, é crucial dividir o que é administrativo e o que é jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza exclusivamente administrativa, com atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura (ADI 3.367-1, Rel. Min. Cezar Peluso), de modo que não lhe é dado ingressar no campo exclusivamente jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Magistrados e Tribunais são sumamente jurisdicionais, e no exercício da jurisdição, estão adstritos unicamente ao direito objetivo, daí a garantia constitucional da independência jurídica, espelhada em vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

O Juiz ou Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, só deve obediência à Lei, e à ninguém mais.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir na atividade-fim do juiz, que é a jurisdição. E, por evidente, não pode, sob o rótulo de "Resolução" inspirada em necessidade de instituir determinada política do Poder Judiciário, estabelecer imposição exegética ou definição condicionante para afetar a independência do juiz para dizer o direito.

A independência do juiz é o requisito essencial da República Democrática, pois, sem Juízes independentes, não há sociedade livre.

E mais.

A Resolução em questão, ao determinar o fechamento dos HCTPs, em clara contraposição ao ordenamento vigente, estabeleceu, alterou e extinguiu direitos e obrigações não previstos pelo Legislador.

Pois bem. O poder regulamentar é sempre um poder limitado, não é poder legislativo, sendo-lhe proscrito criar normatividade que inove a ordem jurídica.

É isso o que ocorreu com o comando contido no artigo 18 da Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça.

Em princípio, o artigo 16 da Resolução assim estabelece:

"No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos:

I – à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;

II – a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e

III – a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial previsto no art. 20, VI, e as equipes conectoras ou multidisciplinares qualificadas apoiarão as ações permanentes de desinstitucionalização.

As ações permanentes de desinstitucionalização já são adotadas por este Juízo há décadas, podendo-se afirmar que não há processo em tramitação sem a necessária revisão e análise de possível extinção ou colocação em tratamento mais benéfico.

A implantação de nova revisão geral de processos importará a subversão do calendário de trabalho dos poucos peritos psiquiatras em exercício, em prejuízo dos próprios pacientes.

Já o 18 da Resolução pontificou, *in verbis*:

"No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições".

A análise ideal sobre a conformidade da Resolução com o ordenamento vigente deve ser feita no âmbito do próprio Poder Legislativo, no qual já foi apresentado o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2023, que susta a Resolução do CNJ.

Em verdade, o maior conflito ocasionado com a edição da Resolução 487 é entre poderes, a ensejar efetiva operação do sistema de freios e contrapesos com o escopo de equilibrar o possível uso excessivo e abusivo do poder regulamentar pelo CNJ, até porque, a declaração incidental aqui pronunciada gerará efeitos apenas no caso concreto.

Naquele procedimento, vê-se que o Relator Deputado FELIPE FRANCHICINI ressaltou:

"Nota-se que a Resolução atacada pelo PDL em análise exorbitou do seu poder regulamentar violando frontalmente a competência reservada ao Poder Legislativo pela Constituição Federal. É papel da Lei inovar na ordem jurídica e não de ato administrativo normativo infralegal, cuja função é explicar a Lei. As mudanças que a Resolução do CNJ pretende viabilizar DEVE ser discutida no âmbito do Congresso Nacional no intuito de ampliar o debate com a sociedade considerando tratar se de alterações substanciais que afetam toda a disciplina das medidas de segurança previstas no Código Penal. Para além da comprovada inconstitucionalidade e injuridicidade da Resolução nº 487/23 - CNJ, a análise do mérito também não logra êxito pelo total descompasso com a realidade do nosso sistema público de saúde e com o que dizem os especialistas no assunto e aqueles que lidam no dia a dia com doentes mentais que cometeram crimes. A Lei antimanicomial trabalha no campo do ideal. Ocorre que entre o ideal e o possível há um abismo que precisa ser vencido pela atuação afirmativa do poder público em torno da realidade como se apresenta sem toques de romantização conforme muitas vezes é passado pela grande mídia".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E prossegue o eminente Deputado Relator:

"Como é notório, a Lei antimanicomial em vigor desde 2001 determinou o fim dos manicômios e sanatórios que existiam no Brasil onde conviviam doentes mentais de todos os graus, sem distinção alguma. Logo, não existem manicômios, hospícios ou estabelecimentos congêneres no Brasil. A Resolução atinge os doentes mentais que encontram-se internados em hospitais de custódia, para tratamento psiquiátrico considerando sua total falta de discernimento para compreender a ilicitude dos fatos e seu grau de periculosidade. Em outras palavras, só está internado nos hospitais de custódia os doentes mentais que cometeram crimes graves, que apresentam alto grau de periculosidade. Os doentes mentais que cometeram crimes, mas não são perigosos são submetidos a tratamento psiquiátrico ambulatorial. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ. "Ao meu sentir, para uma melhor exegese do artigo 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. (STJ, EREsp 998.128/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 18/12/2019) Em outro julgado, o STJ exprime a sua preocupação com a sociedade. "A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumentos de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação judicial do imputável, por outro (...)" (STJ, HC 108517/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 20/10/2008) A Resolução, contrariando o disposto no caput do art. 97 e o entendimento jurisprudencial majoritário, não faz distinção entre doentes mentais perigosos e os demais doentes mentais que não apresentam riscos para a sociedade, proibindo novas internações e o fechamento dos hospitais de custódia colocando na rua os doentes mentais não perigosos e os altamente perigosos que, a partir de agora serão atendidos no SUS, juntamente, com o cidadão comum".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Essas assertivas são sagazes e certeiras. De fato, estão em internação nos HCTPs de São Paulo unicamente os pacientes agudos para os quais os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes.

Alfim, arrematou o Deputado Relator:

"Não adianta negar o que os dados comprovam, o que os estudos científicos e os médicos comprovam, o que os fatos notórios envolvendo doentes mentais que cometeram crimes comprovam. **Um texto assinado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), e a Federação Médica Brasileira (FMB) e outras entidades Brasil afora diz que a medida não foi debatida com médicos e que haveria risco para a segurança pública.** (grifado)

"O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, reincidência criminal, dentre outros prejuízos sociais." A Resolução é falaciosa porque parte de premissas e conclusão que não correspondem à realidade. Digo isso, porque todo o regramento criado pela Resolução tem como base as Redes de Atenção Psicossocial (Raps), que estão previstas na Lei antimanicomial para substituir os atuais hospitais de custódia. Assim, conforme estabelece a Lei antimanicomial, pergunto: Quantas Raps estão em funcionamento hoje no Brasil? Quantas equipes técnicas multidisciplinares do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora existem no Brasil em funcionamento? Quantas equipes de Avaliação e Mental em Conflito com a Lei (EAP) temos hoje instaladas e em atividade no país? Além disso, o art. 3º da Lei antimanicomial diz que é dever do Estado prestar assistência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

promover a saúde das pessoas com transtorno mental, “a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.” Pergunto: Quantas instituições ou unidades que oferecem assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais existe em funcionamento no país? Quantos hospitais públicos possuem ala psiquiátrica? A realidade mostra que o Brasil não tem condições de associar qualquer política pública voltadas aos doentes mentais, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, aos ditames da Lei antimanicomial porque ela ainda não se efetivou pela falta de ações afirmativas por parte do poder público. Falta estrutura física, médicos psiquiatras, enfermeiros capacitados, ambulâncias psiquiátricas, medicações controladas e equipes multidisciplinar. É fato. O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, reincidência criminal, dentre outros prejuízos sociais irreversíveis. Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL 81/23, e dos PDL’s 131/23, PDL 153/23, PDL 154/23, apensados e no mérito, pela APROVAÇÃO destes na forma do Substitutivo apresentado por este relator. Sala da Comissão, 01 de junho de 2023. Deputado FELIPE FRANCHICINI Relator”.

3. Por tudo isso, declaro inconstitucional o artigo 18 da Resolução nº 487, de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça, por maltrato ao Princípio Constitucional da Legalidade, e determino o prosseguimento desta execução, incluindo-se o paciente na forma acima determinada

Dê-se conhecimento desta decisão aos Diretores dos HCTPs do Estado, à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário e ao Secretário da Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Penitenciária do Estado de São Paulo.

Cópia desta decisão servirá como ofício a Diretoria da unidade - **Centro de Detenção Provisória de Bauru**, que deverá acessar a pasta digital do presente PEC para impressão e intimação do paciente **THIAGO ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS**, CPF: **355.398.138-55**, RG: **40.933.559-9**, RJI: **181785997-27**.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI

Juiz de Direito Titular

5ª Vara das Execuções Criminais Central
(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)